

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS -CAMPUS PASSOS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2022  
PROCESSO Nº 23501.000199.2022-44

Ref. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU INABILITADA A EMPRESA RECORRENTE, BEM COMO DECLAROU VENCEDORA DO ITEM 1 A EMPRESA TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PARA TODOS EIRELI (CNPJ Nº 36.113.882/0001-49)

RECORRENTE: PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA (CNPJ Nº 00.875.135/0001- 09)

A empresa PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA (CNPJ Nº 00.875.135/0001- 09), Rua Tito, 678, 4º andar, Vila Romana, São Paulo – SP, neste ato representada por Ricardo Melli vem TEMPESTIVAMENTE interpor RECURSO ADMINISTRATIVO nos termos do item 6.3 do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

#### I – PRELIMINARMENTE

Faz-se necessário, ao presente caso, à atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, visto a inteligência dos artigos no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, c/c o Art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, c/c art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993.  
Dessa forma pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

#### II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é perfeitamente tempestivo nos termos do item 12 do edital, visto que a decisão que declarou a empresa recorrida vencedora do certame, foi proferida em 20 de setembro de 2022.

#### III – DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico de n. 102/2022, promovido pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - CAMPUS PASSOS, não concordando com a decisão do Pregoeiro que declarou inabilitou a recorrente, bem como declarou como vencedora do certame a empresa TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PARA TODOS EIRELI (CNPJ Nº 36.113.882/0001-49).

Ocorre que o Ilustríssimo pregoeiro em decisão genérica, declarou a recorrente inabilitada, informando que: "O produto ofertado não atende a todas as especificações constantes no Termo de Referência, a exemplo: Alarme; toques programáveis, registro de memória de 100 chamadas".

Note que o produto apresentado pela recorrente é do fabricante Flyingvoice, modelo FIP13G. Trata-se de um produto que atende ao exigido e é ainda superior ao modelo referência em comparação ao produto solicitado no edital e, conforme descrito e solicitado no Termo de Referência, item 4.9.1 : "Modelo Referência: Yealink SIP T31G, mesma equivalência técnica ou superior".

O produto ofertado pela recorrente, modelo FIP13G, é superior ao modelo de referência do Termo de Referência, pois apresenta entre outros recursos:

- Display maior e colorido enquanto o modelo referência é monocromático.
- 4 teclas com LED e o modelo referência possui apenas 2 com LED.
- Possui conexão Wi-Fi além do RJ 45, o referencial possui apenas RJ 45.
- Conexão USB, referência não possui.
- Conferência local em 6 vias e o modelo referência apenas 5.
- 4 Contas SIP, o modelo referência conta com apenas 2 contas SIP.

Além disso, como podemos observar o produto de referência indicado no edital, e que foi homologado como vencedor do certame, é o do fabricante Yealink, modelo T31G, não atende a alguns requisitos descritos no Termo de Referência, exemplo PPPOE e Alarme, como podemos observar no catálogo disponível em: [https://yealink.com.br/files/Yealink-SIP-T31G-Datasheet\(PT\).pdf](https://yealink.com.br/files/Yealink-SIP-T31G-Datasheet(PT).pdf), para uma melhor análise e confirmação do alegado aqui.

#### IV - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, o que acontece no presente caso, visto que a empresa recorrente além de apresentar produto

superior ao exigido no edital, ofertou também o menor valor.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

Nestes termos, entendemos que nosso produto, bem como o produto ofertado pela empresa declarada vencedora, deve ser levado à apreciação técnica competente desta distinta e séria instituição, afim de que possa ser emitido parecer técnico, de conhecimento público, sobre o atendimento das exigências do Termo de Referência, ato comum em processos de compra de equipamentos que envolve nível elevado de tecnologia, visando assim, assegurar o equilíbrio entre os participantes além de assessorar o Ilustre Pregoeiro quanto ao julgamento do mérito, com estrita observância as exigências elementares do edital e ao princípio da motivação do ato administrativo, relativo a precisa indicação dos produtos ofertados.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro: "O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82). Diferentemente disso, o ato administrativo ora impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Dessa forma a empresa recorrente se coloca à disposição para envio de eventuais documentações adicionais, bem como como envio de amostra do produto ofertado, para uma melhor análise e conhecimento.

#### V - DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo.

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que inabilitou a empresa recorrente, levado à apreciação técnica competente afim de ser emitido parecer técnico, de conhecimento público, sobre o atendimento ou não das exigências editalícias.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Seja provido, em todos os seus termos, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, da publicidade, a ampla defesa e da LEGALIDADE.

Nestes Termos,  
pedimos e esperamos deferimento.

São Paulo, 23 de setembro de 2022.

PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA  
CNPJ Nº 00.875.135/0001- 09

**Fechar**